

A N U N C I O

Cerâmica do Ponsul, L.^{da}

Por escritura de 24 de Outubro de 1950, lavrada nas notas do notário do concelho de Castelo Branco, Domingos Martins Romão, foi constituída, entre Joaquim António de Carvalho, casado, proprietário, morador na Soalheira, e Filipe Juanico, casado, industrial, morador em Castelo Branco, uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

1.º — Esta sociedade adopta a denominação de «Cerâmica do Ponsul, Ld.ª», e tem a sua sede em Castelo Branco, junto da Estrada Nacional número desolto, primeira classe, próximo da Ponte do Ponsul;

2.º — O seu objectivo é o fabrico e venda de telha, tejos e análogos ou qualquer outro ramo de comércio ou indústria que à sociedade convenha explorar, com exclusão do negócio bancário;

3.º — A sociedade tem o seu início em 1 de Novembro de mil novecentos e cinquenta, e durará por tempo indeterminado;

4.º — O capital social é inicialmente de duzentos mil escudos, já integralmente realizado e repartido em duas quotas de valor igual.

A quota do socio Joaquim António de Carvalho é em dinheiro já entrado em caixa, e móveis já comprados com o dinheiro entrado, e a do sócio Filipe Juanico, está representada pelas instalações fabris, terrenos e maquinismos constantes do inventário elaborado recentemente entre os dois sócios e rubricado por eles;

5.º — Fica livre a cessão de quotas entre os sócios e para a cessão a estranhos é indispensável o consentimento da sociedade;

§ Único — Em qualquer dos casos a sociedade terá sempre o direito de preferência em primeiro lugar e depois se ela não quizer exercê-lo pertencerá aos sócios;

6.º — E' dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas por herdeiros dos sócios;

7.º — Não haverá prestações suplementares, mas qualquer dos sócios poderá emprestar à sociedade com ou sem juro as

quantias que de comum acôrdo forem julgadas necessárias;

8.º — Ambos os sócios são gerentes com dispensa de caução e sem direito a remuneração sendo porém sempre indispensável a assinatura dos dois sócios digo dois em conjunto em todos os actos e contractos de que resulte qualquer obrigação ou responsabilidade para a sociedade. Nos actos de méro expediente bastará a assinatura de um só gerente;

9.º — Os balanços fechar-se-ão em trinta e um de Dezembro de cada ano e devem estar aprovados dentro de trinta dias imediatos e os lucros líquidos apurados serão divididos por ambos os sócios em partes iguais depois de previamente retirada a percentagem para o fundo de reserva. Os prejuizos se os houver serão igualmente suportados;

10.º — O sócio Joaquim António de Carvalho no fim do primeiro ano de sociedade poderá sair se assim o entender com o seu capital nesta investido, sem lucro ou prejuizo, sendo a liquidação feita pelo sócio Filipe Juanico no prazo de dois anos pagando o juro de dez por cento. Passado o primeiro ano cessará este direito e o sócio que queira apartar-se da sociedade deverá prevenir esta com a antecedencia de noventa dias da sua intenção. Neste caso receberá em duas prestações semestrais o valor que a quota tiver através do capital, suprimentos, fundo de reserva e mais direitos que á mesma quota pertença resultante de um balançete que se fará especialmente para esse fim por três peritos, um da escolha da sociedade, e mais dois, um por cada sócio;

11.º — O sócio Filipe Juanico toma o compromisso de adquirir o respectivo alvará de exploração da mesma fábrica, indemnizando a sociedade de qualquer prejuizo que da falta do mesmo possa advir;

12.º — Em todo o omissso regularão as disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um, e mais legislação applicável.

Castelo Branco, 25 de Outubro de 1950.

O Ajudante da Secretaria Notarial, (a) Joaquim Faria.